



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Sul - Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 357/2022

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2022.

ATO DE INDEFERIMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0010021/2022-72

Requerente: Jacinto José de Andrade

CPF/CNPJ: 481.310.246-87

Imóvel da intervenção: Fazenda Figueira II

Município: Ibiraci/MG

Objeto: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

Bioma: Cerrado - Fitofisionomia Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando a formalização de processo de intervenção ambiental para a supressão de supressão de vegetação nativa, para implantação de atividade agrossilvipastoril;

Considerando o Parecer nº 72/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2022 (doc. SEI n. 52720760) identificar que a vegetação pretendida, se trata de fitofisionomia característica de Floresta Estacional Semidecidual-FES, em estágio de inicial para médio de regeneração;

Considerando que a Lei n. 11.428/06 somente permite a supressão de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração para atividades consideradas de utilidade pública ou interesse social;

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Considerando que o mesmo diploma legal não recepcionou a atividade agrossilvipastoril como sendo de utilidade pública ou interesse social, não podendo assim ser autorizada a supressão para essa finalidade;

Considerando, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **INDEFERIMENTO** do processo de intervenção ambiental pretendida através do processo n. 2100.01.0010021/2022-72 , dada a impossibilidade jurídica do pedido.

Publique-se, officie-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 25/10/2022, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55220090** e o código CRC **7028C291**.